

A Colónia de Férias da Torreira;  
A Colónia de Férias de Vila da Feira.

- d) A extensão, no distrito de Aveiro, do Instituto de Apoio ao Retorno de Nacionais.

## II

Serão ainda integrados neste Centro Regional, nos termos e nas datas que forem fixados por despacho do Ministro dos Assuntos Sociais, os contribuintes, beneficiários, acções e serviços das caixas de actividade e de empresa de âmbito nacional da área geográfica do distrito.

## III

De acordo com o previsto no n.º 1 do artigo 2.º do Decreto n.º 79/79, de 2 de Agosto, o Centro Regional de Segurança Social de Aveiro entra em regime de instalação, aplicando-se-lhe o disposto nos artigos 79.º a 85.º do Decreto-Lei n.º 413/71, de 27 de Setembro.

Ministério dos Assuntos Sociais, 6 de Fevereiro de 1980. — O Secretário de Estado da Segurança Social, *António José de Castro Bagão Félix*.

### Portaria n.º 74/80

de 1 de Março

Para execução do disposto no Decreto-Lei n.º 549/77, de 31 de Dezembro, ratificado pela Lei n.º 55/78, de 27 de Julho, e de acordo com o n.º 3 do artigo 1.º do Decreto n.º 79/79, de 2 de Agosto:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado da Segurança Social:

A norma 1 da Portaria n.º 647/79, de 5 de Dezembro, passa a ter a seguinte redacção:

## I

São integrados no Centro Regional de Segurança Social de Viseu os seguintes órgãos, serviços e instituições oficiais existentes na área do distrito:

- 1) Integração completa (orgânica e funcional):

a) .....  
b) .....  
c) .....  
d) .....

- 2) Integração apenas funcional:

O Centro de Educação Especial de Viseu, dependente da Direcção-Geral da Assistência Social.

Ministério dos Assuntos Sociais, 11 de Fevereiro de 1980. — O Secretário de Estado da Segurança Social, *António José de Castro Bagão Félix*.

### Portaria n.º 75/80

de 1 de Março

Para execução do disposto no Decreto-Lei n.º 549/77, de 31 de Dezembro, ratificado pela Lei n.º 55/78,

de 27 de Julho, e de acordo com o n.º 3 do artigo 1.º do Decreto n.º 79/79, de 2 de Agosto:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado da Segurança Social:

A norma 1 da Portaria n.º 648/79, de 5 de Dezembro, passa a ter a seguinte redacção.

## I

São integrados no Centro Regional de Segurança Social de Bragança os seguintes órgãos, serviços e instituições oficiais existentes na área do distrito:

- 1) Integração completa (orgânica e funcional):

a) .....  
b) .....  
c) .....  
d) .....

- 2) Integração apenas funcional:

O Centro de Educação Especial de Bragança, dependente da Direcção-Geral da Assistência Social.

Ministério dos Assuntos Sociais, 11 de Fevereiro de 1980. — O Secretário de Estado da Segurança Social, *António José de Castro Bagão Félix*.

## MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E PISCAS

### Portaria n.º 76/80

de 1 de Março

A Portaria n.º 658/79, de 7 de Dezembro, manda revogar a Portaria n.º 450/79, de 22 de Agosto, que manda sujeitar ao regime da Lei n.º 77/77, de 29 de Setembro, a reserva já demarcada a favor de Armando Telo da Gama, com fundamento em violação dos artigos 26.º, n.º 1, 28.º, n.ºs 1 e 2, e 29.º da Lei n.º 77/77, de 29 de Setembro.

Acresce, no entanto, que a fundamentação de facto da Portaria n.º 658/79, de 7 de Dezembro, é desconforme com a realidade, na medida em que assenta sobre um conhecimento erróneo dos pressupostos.

Assim, e ao contrário do que é afirmado, no processo de exercício do direito de reserva de Armando Telo da Gama constam todos os documentos e pareceres técnicos necessários à prova do disposto nos artigos 26.º, n.º 1, e 28.º, n.º 1, da Lei n.º 77/77, de 29 de Setembro, aliás conforme o disposto no Decreto-Lei n.º 81/78, de 29 de Abril.

No que respeita ao limite da área de reserva a 500 ha, o mesmo não releva face à concessão de uma majoração de 10% ao abrigo do disposto nos artigos 28.º, n.º 2, e 29.º, alínea c), da Lei n.º 77/77, de 29 de Setembro, constando também ainda do processo de exercício do direito de reserva não só cartas de capacidade de uso dos solos mas também pareceres técnicos dos serviços regionais, que conduzem no sentido de se considerar como exploração tecnicamente aconselhável a silvo-pastorícia.

As formalidades essenciais não foram preteridas, porquanto o artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 81/79, de 29 de Abril, face ao disposto no artigo 16.º do mesmo diploma, não é formalidade essencial, não sendo assim afectada nem a validade nem a eficácia do acto.